Prefeitura Mun. de Bonfim-RR
Fls:
Processo
103/25

Chagas Batista
Advogados Associados

PARECER Nº 144/2025/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS

PROCESSO Nº 103/2025

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação direta, com fulcro na inexigibilidade de licitação, da entidade Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, para prestação de serviços de assessoramento técnico no âmbito do Projeto Cidade Empreendedora, cujo objetivo é fomentar o empreendedorismo no Município de Bonfim/RR, com foco nos pequenos empreendimentos.

2. A contratação pretendida está estimada no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme proposta constante dos autos, estando amparada no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

3. O processo foi regularmente formalizado e instruído com Termo de Referência, justificativas técnicas, proposta da entidade contratada e demais documentos pertinentes.

4. O processo foi submetido a esta consultoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação direta, conforme exigido pela legislação vigente. O presente parecer tem o objetivo de assessorar a Prefeitura no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

ANÁLISE JURÍDICA

95 3623-9181
chagasbatistaadvogados@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima, 69306-660

Prefeitura Mun. de Bonfim RR
Fls:
Processo:
103/25

5. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

6. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

7. Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos previstos em lei. A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, dispõe em seu artigo 75, inciso XV, ser dispensável a licitação para a contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou de inovação.

8. Transcreve-se o dispositivo:

> **Art. 75. É dispensável a licitação:**
> **[...]**
> **XV - para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou de inovação.**

9. No caso concreto, o SEBRAE é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária compreende o apoio técnico e o desenvolvimento de pequenas e microempresas, com atuação reconhecida em capacitação empreendedora, inovação, desenvolvimento local e institucional – atividades que se enquadram no escopo do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

10. O Termo de Referência, datado de 17 de abril de 2025, demonstra que a contratação visa executar projeto estratégico de estímulo ao empreendedorismo, por meio de assessoramento técnico especializado, justificando-se pela expertise e notória especialização do SEBRAE na matéria.

11. A motivação da escolha do contratado foi devidamente formalizada, em conformidade com o artigo 72, inciso I, da mesma lei, que exige a demonstração da justificativa da escolha do fornecedor em contratações diretas.

12. Não se trata, portanto, de hipótese de competição viável, pois não há pluralidade de entidades com as mesmas atribuições estatutárias e

Prefeitura Mun de Boa Vista RR
Fls:
Processo
103/25

trajetória institucional, o que caracteriza a singularidade do fornecedor para a execução do objeto pretendido.

13. O valor estimado da contratação foi apresentado em conformidade com a proposta anexada, o que atende à exigência do artigo 23, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, no que se refere à compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

14. A instrução processual contempla, ainda, a existência de dotação orçamentária própria, conforme indicado no item 6 do Termo de Referência, atendendo ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. Assim, analisados os documentos acostados, conclui-se pela regularidade jurídica do procedimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, estando satisfeitas as exigências legais para a contratação pretendida.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, a proposição da inexigibilidade de licitação está em condições de ser aprovada.

17. Registra-se que a análise consignada neste parecer se limita às questões jurídicas observadas na instrução processual. Questões técnicas, financeiras e orçamentárias devem ser verificadas pelos setores responsáveis.

À consideração superior.

Boa Vista, 24 de abril de 2025.

PABLO RAMON DA SILVA MACIEL:89835689253

Assinado de forma digital por PABLO RAMON DA SILVA MACIEL:89835689253

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861